



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.228 - PR (2022/0056363-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARGARIDA MARTINS ESTEVES
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244
RECORRIDO : ROSEMARY LEONEL
ADVOGADOS : OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES - PR048012
THOMAZ JEFFERSON CARVALHO - PR046035

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR ESCRITO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VALIDADE *INTER PARTES*. PRODUÇÃO DE EFEITOS EXISTENCIAIS E PATRIMONIAIS APENAS EM RELAÇÃO AOS CONVIVENTES. PROJEÇÃO DE EFEITOS A TERCEIROS, INCLUSIVE CREDORES DE UM DOS CONVIVENTES. Oponibilidade *ERGA OMNES*. INOCORRÊNCIA. REGISTRO REALIZADO SOMENTE APÓS O REQUERIMENTO E O DEFERIMENTO DA PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM O IMÓVEL DOS CONVIVENTES. POSSIBILIDADE. REGISTRO EM CARTÓRIO REALIZADO ANTERIORMENTE À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. INOPONIBILIDADE AO CREDOR DO CONVIVENTE NO MOMENTO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1- Ação de embargos de terceiro proposta em 12/02/2019. Recurso especial interposto em 22/10/2021 e atribuído à Relatora em 06/04/2022.

2- O propósito recursal é definir se é válida a penhora, requerida e deferida em junho/2018 e efetivada em agosto/2018, de bens móveis titularizados exclusivamente pela convivente, para a satisfação de dívida judicial do outro convivente, na hipótese em que a união estável, objeto de instrumento particular firmado em abril/2014, mas apenas levado a registro em julho/2018, previa o regime da separação total de bens.

3- A existência de contrato escrito é o único requisito legal para que haja a fixação ou a modificação, sempre com efeitos prospectivos, do regime de bens aplicável a união estável, de modo que o instrumento particular celebrado pelas partes produz efeitos limitados aos aspectos existenciais e patrimoniais da própria relação familiar por eles mantida.

4- Significa dizer que o instrumento particular, independentemente de qualquer espécie de publicidade e registro, terá eficácia e vinculará as partes e será relevante para definir questões *interna corporis* da união estável, como a sua data de início, a indicação sobre quais bens deverão ou não ser partilhados, a existência de prole concebida na constância do vínculo e a sucessão, dentre outras.

5- O contrato escrito na forma de simples instrumento particular e de conhecimento limitado aos contratantes, todavia, é incapaz de projetar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos para fora da relação jurídica mantida pelos conviventes, em especial em relação a terceiros porventura credores de um deles, exigindo-se, para que se possa examinar a eventual oponibilidade *erga omnes*, no mínimo, a prévia existência de registro e publicidade aos terceiros.

6- Na hipótese, a penhora que recaiu sobre os bens móveis supostamente titularizados com exclusividade pela embargante foi requerida pela credora e deferida pelo juiz em junho/2018, a fim de satisfazer dívida contraída pelo convivente da embargante, ao passo que o registro em cartório do instrumento particular de união estável com cláusula de separação total de bens somente veio a ser efetivado em julho/2018.

7- O fato de a penhora ter sido efetivada apenas em agosto/2018 é irrelevante, na medida em que, quando deferida a medida constritiva, o instrumento particular celebrado entre a embargante e o devedor era de ciência exclusiva dos conviventes, não projetava efeitos externos à união estável e, bem assim, era inoponível à credora.

8- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.228 - PR (2022/0056363-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANA MARGARIDA MARTINS ESTEVES

ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536

DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466

GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244

RECORRIDO : ROSEMARY LEONEL

ADVOGADOS : OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES - PR048012

THOMAZ JEFFERSON CARVALHO - PR046035

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA MARGARIDA MARTINS ESTEVES, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/PR que negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 22/10/2021.

Atribuído à Relatora em: 06/04/2022.

Ação: de embargos de terceiro, ajuizados pela recorrente em face de ROSEMARY LEONEL, em 12/02/2019 (fls. 1/20, e-STJ).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro, apenas para resguardar a meação da embargante e permitir que o produto da alienação dos bens móveis penhorados seja revertido, em parte, à recorrente. (fls. 151/155, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS MÓVEIS – POSSIBILIDADE – INSTRUMENTO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL – ADOÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS QUE SÓ TEM VALIDADE PERANTE TERCEIROS APÓS A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA – EFEITO RETROATIVO À DATA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA – IMPOSSIBILIDADE –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ – REGIME VIGENTE NO MOMENTO DO PEDIDO DA CONSTRIÇÃO É O DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – ART. 1.725 DO CC – MEAÇÃO DA EMBARGANTE QUE DEVE SER RESGUARDADA – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA – APLICABILIDADE DO ART. 85, §11 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (fls. 250/267, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 284/286, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 104 e 1.725, ambos do CC/2002, ao fundamento de que a união estável, firmada sob o regime da separação de bens, embora tenha sido registrada apenas em 20/07/2018, havia sido formalizada por instrumento particular ainda em 15/03/2014, razão pela qual os bens móveis penhorados, adquiridos pela recorrente após essa data, não poderiam servir para a satisfação de dívida contraída exclusivamente pelo convivente EDUARDO GONÇALVES DA SILVA (fls. 292/300, e-STJ).

Ministério Público Federal: pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 3.663/3.665, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.228 - PR (2022/0056363-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARGARIDA MARTINS ESTEVES
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244
RECORRIDO : ROSEMARY LEONEL
ADVOGADOS : OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES - PR048012
THOMAZ JEFFERSON CARVALHO - PR046035

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR ESCRITO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VALIDADE *INTER PARTES*. PRODUÇÃO DE EFEITOS EXISTENCIAIS E PATRIMONIAIS APENAS EM RELAÇÃO AOS CONVIVENTES. PROJEÇÃO DE EFEITOS A TERCEIROS, INCLUSIVE CREDORES DE UM DOS CONVIVENTES. Oponibilidade *ERGA OMNES*. INOCORRÊNCIA. REGISTRO REALIZADO SOMENTE APÓS O REQUERIMENTO E O DEFERIMENTO DA PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM O IMÓVEL DOS CONVIVENTES. POSSIBILIDADE. REGISTRO EM CARTÓRIO REALIZADO ANTERIORMENTE À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. INOPONIBILIDADE AO CREDOR DO CONVIVENTE NO MOMENTO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1- Ação de embargos de terceiro proposta em 12/02/2019. Recurso especial interposto em 22/10/2021 e atribuído à Relatora em 06/04/2022.

2- O propósito recursal é definir se é válida a penhora, requerida e deferida em junho/2018 e efetivada em agosto/2018, de bens móveis titularizados exclusivamente pela convivente, para a satisfação de dívida judicial do outro convivente, na hipótese em que a união estável, objeto de instrumento particular firmado em abril/2014, mas apenas levado a registro em julho/2018, previa o regime da separação total de bens.

3- A existência de contrato escrito é o único requisito legal para que haja a fixação ou a modificação, sempre com efeitos prospectivos, do regime de bens aplicável a união estável, de modo que o instrumento particular celebrado pelas partes produz efeitos limitados aos aspectos existenciais e patrimoniais da própria relação familiar por eles mantida.

4- Significa dizer que o instrumento particular, independentemente de qualquer espécie de publicidade e registro, terá eficácia e vinculará as partes e será relevante para definir questões *interna corporis* da união estável, como a sua data de início, a indicação sobre quais bens deverão ou não ser partilhados, a existência de prole concebida na constância do vínculo e a sucessão, dentre outras.

5- O contrato escrito na forma de simples instrumento particular e de conhecimento limitado aos contratantes, todavia, é incapaz de projetar efeitos para fora da relação jurídica mantida pelos conviventes, em especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação a terceiros porventura credores de um deles, exigindo-se, para que se possa examinar a eventual oponibilidade *erga omnes*, no mínimo, a prévia existência de registro e publicidade aos terceiros.

6- Na hipótese, a penhora que recaiu sobre os bens móveis supostamente titularizados com exclusividade pela embargante foi requerida pela credora e deferida pelo juiz em junho/2018, a fim de satisfazer dívida contraída pelo convivente da embargante, ao passo que o registro em cartório do instrumento particular de união estável com cláusula de separação total de bens somente veio a ser efetivado em julho/2018.

7- O fato de a penhora ter sido efetivada apenas em agosto/2018 é irrelevante, na medida em que, quando deferida a medida constritiva, o instrumento particular celebrado entre a embargante e o devedor era de ciência exclusiva dos conviventes, não projetava efeitos externos à união estável e, bem assim, era inoponível à credora.

8- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.228 - PR (2022/0056363-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANA MARGARIDA MARTINS ESTEVES

ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536

DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466

GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244

RECORRIDO : ROSEMARY LEONEL

ADVOGADOS : OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES - PR048012

THOMAZ JEFFERSON CARVALHO - PR046035

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se é válida a penhora, requerida e deferida em junho/2018 e efetivada em agosto/2018, de bens móveis titularizados exclusivamente pela convivente, para a satisfação de dívida judicial do outro convivente, na hipótese em que a união estável, objeto de instrumento particular firmado em abril/2014, mas apenas levado a registro em julho/2018, previa o regime da separação total de bens.

1. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA DOS BENS DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA RECORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 104 E 1.725, AMBOS DO CC/2002.

1) Para melhor contextualizar a controvérsia, é importante destacar que a recorrida deu início à fase de cumprimento de sentença condenatória proferida em desfavor de EDUARDO GONÇALVES DA SILVA em abril/2017 e, diante do inadimplemento da obrigação pelo devedor, requereu, em junho/2018, a penhora de bens suficientes à satisfação da dívida.

2) A penhora foi deferida ainda em junho/2018, ocasião em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram penhorados uma série de bens que guarneciam a residência em que o devedor EDUARDO reside com a recorrente, tais como eletrônicos, eletrodomésticos e móveis.

3) Efetivada a penhora em agosto/2018, sobrevieram embargos de terceiro ajuizados pela recorrente, ANA MARGARIDA, em face da recorrida, ROSEMARY, ao fundamento de que convivia em união estável com o devedor há muitos anos e que essa união estável passou a ser disciplinada pelo regime da separação total de bens, conforme instrumento particular firmado pelas partes em abril/2014, de modo que os bens penhorados, todos adquiridos apenas pela recorrente após essa data, não poderiam ser utilizados para satisfazer a dívida imposta exclusivamente a EDUARDO.

4) A sentença e também o acórdão recorrido estão assentados, essencialmente, no fato de que o instrumento particular por meio do qual as partes estabeleceram o regime da separação total, conquanto celebrado em abril/2014, apenas foi levado a registro em julho/2018, razão pela qual não seria oponível a terceiros antes dessa data, inclusive diante da impossibilidade de retroação dos efeitos do ato registral que fixou o regime da separação total.

5) De início, é importante destacar que a hipótese em exame não trata, propriamente, da irretroatividade dos efeitos do ato registral que publicizou o regime da separação total de bens para a união estável celebrada entre os conviventes, como consta do acórdão recorrido, mas, ao revés, de verificar a abrangência subjetiva dos efeitos produzidos pelo instrumento particular de abril/2014 e de seu posterior registro ocorrido em julho/2018.

6) A partir dessa premissa, é correto afirmar que, na forma do art. 1.725 do CC/2002, a existência de contrato escrito é o único requisito legal para que haja a fixação ou a modificação, sempre com efeitos prospectivos, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime de bens aplicável a união estável e também é fato incontroverso que, ao tempo em que iniciado o cumprimento de sentença pela recorrida (abril/2017), já havia instrumento particular celebrado entre os conviventes em abril/2014, fixando o regime da separação total de bens.

7) O primeiro efeito produzido pelo instrumento particular celebrado pelas partes em 2014 se circunscreve aos aspectos existenciais e patrimoniais da própria relação familiar por eles mantida.

8) Significa dizer, pois, que esse simples instrumento particular, independentemente de qualquer espécie de publicidade e registro, terá eficácia e vinculará as partes e, mais do que isso, será relevante para definir questões *interna corporis* da união estável, como a sua data de início, a indicação sobre quais bens deverão ou não ser partilhados, a existência de prole concebida na constância do vínculo e a sucessão, dentre outras.

9) A existência de contrato escrito na forma de um simples instrumento particular e de conhecimento limitado aos contratantes, todavia, é verdadeiramente incapaz de projetar efeitos para fora da relação jurídica mantida pelos conviventes, em especial em relação a terceiros porventura credores de um deles.

10) Nesse particular, leciona Flávio Tartuce:

Para ter validade e eficácia perante as partes, basta que o contrato de convivência tenha sido feito por instrumento particular. Aliás, a forma do ato é livre, nos termos do princípio da liberdade das formas, estabelecido pelo art. 107 do Código Civil de 2002.

Para ter eficácia perante terceiros (*erga omnes*), poderá ser elaborado por escritura pública ou registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Por questão de certeza e segurança, recomenda-se a elaboração de uma escritura, em Tabelionato de Notas, dotada de fé pública, para que não parem dúvidas sobre a existência da união. Aliás, quando as partes procuram regulamentar a convivência, a união estável deixa de ser uma mera situação de fato, passando a constituir verdadeiro negócio jurídico, ato de vontade lícito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que há uma composição de interesses com finalidade específica. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol. 5: direito de família. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 387).

11) Desse entendimento não destoa Rolf Madaleno:

Inegável, contudo, a utilidade do contrato de convivência como instrumento de prova da união estável, atestado por testemunhas se realizado por instrumento particular, e dispensadas as testemunhas se formalizado por instrumento público, podendo o contrato ser levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos, para conhecimento de terceiros (art. 127 da Lei n. 6.015/1973), afora a faculdade do registro da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, regulamentado pelo artigo 2º do Provimento n. 37 do Conselho Nacional de Justiça, de 07 de julho de 2014, cujo registro será feito no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram o seu último domicílio, havendo aqueles que advogam para a segurança jurídica, a averbação da escritura pública de união estável na matrícula do imóvel e junto ao Ofício Imobiliário. O registro será feito da sentença declaratória de reconhecimento de dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável. (MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1189).

12) Não se pode olvidar que é bastante discutível se essas espécies de registro, por si sós, seriam suficientes para conferir oponibilidade *erga omnes* quanto ao regime de bens da união estável, seja porque o próprio art. 5º do Provimento nº 37 do CNJ estabelece que *“o registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública”*, seja porque o registro de instrumento particular poderia, em tese, ser realizado em cartórios de quaisquer localidades, o que dificultaria sobremaneira a pesquisa a ser empreendida pelo terceiro.

13) De todo modo, essa questão, que deverá ser objeto de reflexão e exame oportunamente e em processo que a discuta em caráter principal, não se mostra determinante para a resolução da hipótese em exame, conforme se verá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor a seguir.

3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

14) Na hipótese em exame, a penhora dos bens móveis que guarneciam a residência dos conviventes para a satisfação da dívida contraída por EDUARDO foi requerida pela credora recorrida e deferida pelo juiz em junho/2018.

15) Desse modo, o requerimento e deferimento da penhora ocorreram antes do registro em cartório do instrumento particular de união estável com cláusula de separação total de bens, o que somente veio a ser efetivado em julho/2018.

16) Aliás, é bastante sintomático – e não deixa de causar espécie – que o registro da união estável pela recorrente e por EDUARDO tenha sido realizado somente um mês após a ordem de penhora de bens para a satisfação do crédito da recorrida, tudo a indicar, pois, que o registro se deu como uma tentativa de excluir os bens supostamente exclusivos da recorrente da constrição que seria empreendida, especialmente porque não há dúvida de que EDUARDO havia sido intimado e, portanto, tinha ciência da penhora que se avizinhava.

17) Diante desse cenário, o fato de a penhora ter sido efetivada apenas em agosto/2018 é irrelevante, na medida em que, quando deferida a medida constritiva, o instrumento particular celebrado entre a recorrente e EDUARDO era de ciência exclusiva dos conviventes, não projetava efeitos externos à união estável e, bem assim, era inoponível à recorrida.

18) Desse modo, não há que se falar em violação aos arts. 104 e 1.725, ambos do CC/2002, porque absolutamente irretocável o acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive no que se refere ao resguardo da meação da recorrente e com destinação à meira do produto da alienação dos referidos bens.

4. DISPOSITIVO.

19) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, majorando de 15% para 20% os honorários em virtude da atuação em grau recursal, como autoriza o art. 85, § 11, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0056363-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.988.228 / PR

Números Origem: 00095323320178160017 122230320198160000 95323320178160017

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA MARGARIDA MARTINS ESTEVES
ADVOGADOS	: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536 DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466 GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244
RECORRIDO	: ROSEMARY LEONEL
ADVOGADOS	: OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES - PR048012 THOMAZ JEFFERSON CARVALHO - PR046035

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.